



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
0	10. 04 / 11 / 19 99
0	<i>stoluntino</i>
	Rubrica

571

Processo : 13847.000629/96-10
Acórdão : 202-11.079

Sessão : 28 de abril de 1999
Recurso : 107.770
Recorrente : TAKESHI YOSHIMURA
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

ITR – CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS – A teor do Decreto-Lei nº 1.166/71, as contribuições sindicais são exigíveis, não se confundindo com a denominada contribuição confederativa, cuja filiação é compulsória apenas para os filiados de sindicato. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **TAKESHI YOSHIMURA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1999

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Maria Teresa Martínez López, Luiz Roberto Domingo e Ricardo Leite Rodrigues.

Eaal/fclb/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13847.000629/96-10
Acórdão : 202-11.079
Recurso : 107.770
Recorrente : TAKESHI YOSHIMURA

RELATÓRIO

Conforme Notificação de Lançamento de fls. 04, exige-se do contribuinte acima identificado o recolhimento de R\$ 289,21, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, Contribuição SENAR e Contribuições Sindicais Rurais (Trabalhador e Empregador), correspondentes ao exercício de 1996 do imóvel rural denominado "Fazenda Beira Rio II", cadastrado na Receita Federal sob o nº 0737492.5, com área total de 166,4ha, localizado no Município de Panorama - SP.

Fundamentação legal: Lei nº 8.847/94; Lei nº 8.981/95; Lei nº 9.065/95; Decreto-Lei nº 1.146/70, artigo 5º, c/c o Decreto-Lei nº 1.989/82, artigo 1º e parágrafos; Lei nº 8.315/91 e Decreto-Lei nº 1.166/71, artigo 4º e parágrafos.

Insurgindo-se contra a exigência da Contribuição Sindical ao Empregador, o notificado requer o seu cancelamento (fls. 01/03), sob o argumento de que é uma exação compulsória e, portanto, inconstitucional. Para amparar suas alegações, cita julgados do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, do Superior Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal do Trabalho.

Com base nos Fundamentos de fls. 10/12, o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto-SP, julgou procedente o lançamento, consubstanciado na notificação impugnada, ementando assim sua decisão:

"ITR

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. EXCLUSÃO. INAPLICABILIDADE

A contribuição confederativa, instituída pela Assembléia-geral - C.F., art. 8º, IV - distingue-se da contribuição sindical, instituída por lei, com caráter tributário C.F., art. 149 - assim compulsória.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13847.000629/96-10
Acórdão : 202-11.079

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. EXCLUSÃO. INAPLICABILIDADE

Os lançamentos das contribuições, vinculados ao do ITR, não se confundem com as contribuições pagas a sindicatos, federações e confederações de livre associação, e serão mantidos quando realizados de acordo com a declaração do contribuinte e com base na legislação de regência”.

Contra a decisão de primeiro grau, recorre o contribuinte, em tempo hábil, a este Segundo Conselho (fls. 20/24), novamente tecendo considerações acerca da inconstitucionalidade da obrigatoriedade da Contribuição Sindical Rural ao empregador exigida.

Consta dos autos, às fls. 16, cópia de DARF referente ao recolhimento de R\$ 29,01, com o respectivo Demonstrativo de Imputação (fls. 17).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13847.000629/96-10
Acórdão : 202-11.079

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA

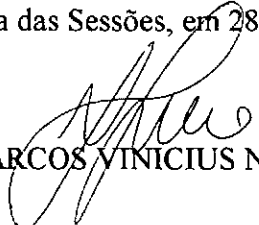
A questão, posta ao conhecimento desse Colegiado, circunscreve-se a legalidade da exigência da Contribuição SENAR e Contribuições Sindicais Rurais (Trabalhador e Empregador), não recolhidas sob o argumento de ser exação inconstitucional.

Em sintonia com a jurisprudência mansa e pacífica deste Colegiado, o exame da constitucionalidade da norma legal refoge à órbita da Administração, para se inserir na esfera da estrita competência do Poder Judiciário. Assim, esse Conselho não pode afastar a aplicação de lei ante o argumento de ser inconstitucional.

Além disso, é preciso distinguir a contribuição sindical, instituída em lei, da contribuição confederativa, instituída pela assembleia-geral da entidade sindical, prevista no art. 8º, IV, da Magna Carta, esta sim, somente obrigatória aos filiados do sindicato.

Dado o exposto, voto no sentido de manter a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, negando provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1999


MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA